



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Parecer Técnico nº 135/2019/GRP/SRG

Assunto: Consulta acerca do Manual de Contas do Setor Portuário**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se da consulta manifestada por Terminal de Granéis do Guarujá S/A (TGG), titular do contrato de arrendamento nº 01/97, no Porto de Santos, acerca do Manual de Contas das Autoridades Portuárias, ora estendido aos arrendatários por meio da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019.
2. A consulta trata particularmente da aplicabilidade do ICPC 01 R1 (CFC - Resolução nº 1.261/2009) aos arrendamentos.
3. Nesse sentido, o TGG requer a confirmação dos seguintes entendimentos, conforme Carta SEI 0888012 de 18 de outubro de 2019, a saber:
 - I - Entende-se que não será considerado concessionária para fins de aplicação do item 6 do Manual de Contas e, nesse caso, não está obrigada a observar as interpretações contábeis impostas pela ICPC 01 R1; e
 - II - Ao analisar o conteúdo das demais ICPCs, nota-se, igualmente, que as atividades prestadas pelo TGG também não se enquadram no ICPC 17.

2. DESENVOLVIMENTO**2.1. Da legislação pertinente**

4. O Manual de Contas da ANTAQ, versão 2017, expressa o seguinte no seu capítulo 6:

Não existindo contratos de concessão para entidades privadas, não são aplicáveis as diretrizes que constam da ICPC 01 R1 (CFC - Resolução nº 1.261/09, ITG 01), de maneira que as demonstrações contábeis regulatórias não devem refletir tais práticas, devendo seus efeitos serem eliminados na visão regulatória dos registros.

5. Por sua vez, o ICPC 01 é uma interpretação técnica da autoridade contábil disponível em http://cpc.org.br/pdf/ICPC01_R1.pdf, prescrevendo o tratamento diferenciado dos direitos do concessionário dentro das demonstrações contábeis dessas entidades. Contudo, quanto ao alcance, diz assim essa norma:

Alcance

4. Esta Interpretação orienta os concessionários sobre a forma de contabilização de concessões de serviços públicos a entidades privadas.
5. Esta Interpretação é aplicável a concessões de serviços públicos a entidades privadas caso:
 - (a) o concedente controle ou regulamente quais serviços o concessionário deve prestar com a infraestrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço; e
 - (b) o concedente controle – por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma – qualquer participação residual significativa na infraestrutura no final do prazo da concessão.

6. A infraestrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) está dentro do ICPC_01_R1 alcance desta Interpretação se atendidas as condições descritas no item 5(a). Os itens GA1 a GA8 orientam sobre como determinar se e até que ponto as concessões de serviços públicos a entidades privadas estão dentro do alcance desta Interpretação.

7. Esta Interpretação aplica-se:

(a) à infraestrutura construída ou adquirida junto a terceiros pelo concessionário para cumprir o contrato de prestação de serviços; e

(b) à infraestrutura já existente, que o concedente repassa durante o prazo contratual ao concessionário para efeitos do contrato de prestação de serviços.

6. Ademais, o ICPC 17, disponível em http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/123_ICPC_17.pdf, uma interpretação técnica da autoridade contábil tratando de obrigações adicionais de prestação de contas dos concessionários, bem como a divulgação de certos documentos relacionados ao seu contrato de concessão. Diz assim o ICPC 17:

3. Uma característica comum a todos os acordos contratuais envolvendo concessões públicas é a de que o concessionário concomitantemente recebe um direito e uma obrigação de prestar serviços públicos.

2.2. Análise

7. De plano, vemos que o próprio Manual de Contas já afasta a aplicabilidade do ICPC 01 R1.

8. Além disso, conforme trecho transcrito do ICPC 01, o alcance de tal normativo são os contratos de concessão, particularmente os concessionários que prestam serviços públicos por meio de uma infraestrutura cujos preços são controlados pelo concedente.

9. Sem esforço, vemos que o alcance da ICPC 01 R1 conflita com o conceito de arrendamento no setor portuário, cujo objeto é uma cessão onerosa de área, para exploração privada, conforme indica o inciso IX do art. 2º da Lei nº 12.815/2013:

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

10. Ainda que o contrato de arrendamento apresente semelhanças com o contrato de concessão (licitação prévia, reequilíbrio econômico-financeiro, prazo determinado e reversibilidade de bens, semelhanças derivadas do contrato administrativo previsto na Lei nº 8.666/1993), o instituto contratual é *sui generis* do setor portuário, não estando vinculado, necessariamente, a uma prestação de serviço público cujos preços são fortemente controlados pelo poder concedente.

11. Não obstante, antes de concluir, é necessário notar que o controle de preços indicado pela ICPC 01 R1 não se confunde com a natureza do poder regulatório desta Agência, de maneira que o reconhecimento de que a contabilidade dos direitos dos arrendatários difere da contabilidade dos direitos dos concessionários não reduz tal amplitude de poder.

3. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao entendimento expressado pelo TGG, e propõe-se oficialiar a requerente na forma do Ofício-MINUTA SEI 0932698.

13. É o entendimento.

SANDRO JOSÉ MONTEIRO

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 07/01/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0932278** e o código CRC **8388EDE7**.

Referência: Processo nº 50300.018379/2019-16

SEI nº 0932278